

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003881-46.2009.404.7105/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PARTE AUTORA : IVO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Raquel Pizzolotto de Conti Margutti e outros
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
PARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
SUSCITANTE : 6A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
SUSCITADO : 4A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO

D.E.

Publicado em 03/10/2014

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VS. INSS. É de competência da turma especializada em matéria previdenciária o julgamento de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada contra o INSS por segurado da Previdência Social, a pretexto de indevido indeferimento de benefício previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **solver** o conflito, declarando a competência do órgão suscitante (6ª Turma), nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6970255v4** e, se solicitado, do código CRC **42844384**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 29/09/2014 18:26

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003881-46.2009.404.7105/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PARTE AUTORA : IVO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : **Raquel Pizzolotto de Conti Margutti e outros**
PARTE RÉ : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**
PARTE RÉ : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
PROCURADOR : **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**
SUSCITANTE : **6A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO**
SUSCITADO : **4A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO**

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Turma deste Tribunal a fim de que seja declarada a competência da 4ª Turma para julgamento de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por segurado da Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao fundamento de indevido indeferimento de benefício previdenciário, com o que obrigado a trabalhar mais do que o necessário.

Enquanto o órgão suscitante (6ª Turma) entende que a matéria discutida é de cunho "eminente administrativo" (*sic*), o órgão suscitado (4ª Turma), contrariamente, entende que a matéria é de cunho "eminente previdenciário" (*sic*).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela competência da 4ª Turma.

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

Embora opinativa a solução do conflito, propendo a considerar mais adequado o exame do caso concreto pela 6ª Turma, especializada em matéria previdenciária, tendo com isso melhores condições de dizer se foi legítimo ou não o indeferimento do benefício previdenciário do autor, fato no qual se funda a demanda.

Ademais, esta Corte Especial já dirimiu controvérsia semelhante (caso de ação de indenização por dano moral contra o INSS, por alegado indeferimento indevido e benefício previdenciário), tendo assentado que a competência é da turma previdenciária. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. . Compete à Terceira Seção desta Corte julgar os pedidos de indenização por danos morais que tenham como causa de pedir o indeferimento de concessão ou revisão de benefício previdenciário. . Matéria de índole previdenciária e dependente da aferição da regularidade ou não da conduta administrativa do INSS. . Solvido o conflito negativo para declarar a competência da 6ª Turma para julgar a apelação. (TRF4, CC 0001781-76.2008.404.7001, Corte Especial, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 08/11/2011)

Ante o exposto, voto por **solver** o conflito, declarando a competência do órgão suscitante (6ª Turma).

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6970254v3** e, se solicitado, do código CRC **597A3DC6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 29/09/2014 18:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/09/2014

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003881-46.2009.404.7105/RS

ORIGEM: RS 200971050038810

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PRESIDENTE : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PROCURADOR : Dr. Marco André Seifert
PARTE AUTORA : IVO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Raquel Pizzolotto de Conti Margutti e outros
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
PARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
SUSCITANTE : 6A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
SUSCITADO : 4A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO

Certifico que o(a) CORTE ESPECIAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU SOLVER O CONFLITO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE (6ª TURMA), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
VOTANTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal CELSO KIPPER
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AUSENTE(S) : Des. Federal ROGERIO FAVRETO
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

- : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
- : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
- : Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
- : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
- : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
- : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
- : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
- : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7064858v1** e, se solicitado, do código CRC **8C0E21F3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 26/09/2014 14:08
